

ARTIGOS DIVERSOS

Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista

*Contemporary slave labor:
from the evolution to the regression of labor protection*

Geórgia Fernandes Lima, Esp.

Advogada. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Baiana de Direito. <https://orcid.org/0000-0001-5476-5568>

RESUMO: O presente artigo objetiva tratar acerca da temática do Trabalho Escravo contemporâneo, analisando sua evolução e retrocesso à luz da proteção trabalhista, o qual suas praticam ainda penduram até os dias atuais mesmo após ter decorrido mais de cento e trinta anos da declaração da abolição da escravatura. Com isso, é realizado um levantamento sobre o conceito e caracterização do trabalho análogo ao de escravo. Em seguida é realizado o levantamento histórico do reconhecimento dessa prática no Brasil e a criação de legislações protecionistas, bem como são abordados os meios de combate e fiscalização. Finalmente, é estabelecida uma análise social, a fim de provocar reflexões relativas às práticas de combate e prevenção, diante da necessidade de fortalecer e ampliar as medidas preventivas, de modo a aumentar as políticas de desenvolvimento em equidade social, a fim de eliminar problemas estruturais.

Palavras-chave: trabalho análogo ao de escravo; condições degradantes; exploração e proteção.

ABSTRACT: This article aims to deal with the theme of contemporary Slave Labor, analyzing its evolution and setback in the light of labor protection, which its practices still hang to this day even after more than one hundred and thirty years have elapsed since the declaration of the abolition of slavery. With this, a survey is carried out on the concept and characterization of work analogous to slavery. Then, a historical survey of the recognition of this practice in Brazil and the creation of protectionist legislation is carried out, as well as the means of combat and inspection. Finally, a social analysis is established, to provoke reflections on combat and prevention practices, given the need

to strengthen and expand preventive measures, to increase development policies in social equity, in order to eliminate structural problems.

Keywords: work analogous to slavery; degrading conditions; exploitation and protection.

1. INTRODUÇÃO

A escravidão colonial foi abolida, mas ainda persiste uma realidade que afronta a dignidade do trabalhador. Assim, destaca-se que o trabalho análogo ao de escravo ocorre quando o trabalhador é submetido a condições que afrontam a dignidade da pessoa humana, que é o princípio ordenador da Constituição de 1988.

A persistência de práticas do trabalho indigno¹ é vista como uma verdadeira antítese ao que é almejado pelo Direito do Trabalho, e de todas as conquistas sociais e protecionistas. O presente artigo tem por escopo tratar sobre os principais elementos que caracterizam o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de forma a auxiliar na compreensão de suas especificidades, abordando sobre o surgimento, histórico e reconhecimento. A presente pesquisa busca identificar as especificidades do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de seu reconhecimento e de seu enfrentamento objetiva-se destacar sobre o retrocesso da proteção da legislação brasileira, bem como o enfraquecimento das formas de colocar em prática as medidas protetivas e de combate.

Destaca-se que, após o reconhecimento do Brasil, perante o âmbito internacional, dessa forma de exploração do trabalho, foram elaborados instrumentos jurídicos inovadores na busca pela erradicação e prevenção dessa prática, buscando promover uma maior visibilidade a essa violação de direitos.

Contudo, apesar da existência de políticas públicas que buscam erradicar o trabalho análogo ao de escravo, e garantir a proteção ao trabalhador, nota-se a enorme necessidade de fortalecer e ampliar as medidas preventivas, de modo a aumentar as políticas de desenvolvimento em equidade social², a fim de eliminar problemas estruturais, além da necessidade de aumentos no orçamento e apoio do

1 O trabalho indigno aqui também pode ser definido como aquele que não oferece vínculos estáveis, seguridade social e conseqüentemente segurança ontológica àqueles que dele dependem (<https://www.dmttemdebate.com.br/o-trabalho-indigno-no-brasil/#:~:text=O%20trabalho%20indigno%20aqui%20tamb%C3%A9m,ontol%C3%B3gica%20%C3%A0queles%20que%20dele%20dependem.>)

2 A equidade social é a garantia da universalização de acesso aos direitos previstos em nossa Constituição e, portanto, chave para um projeto de sociedade justa e fraterna. (<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/>)

país para colocar em prática todas as medidas protecionistas existentes, a fim de erradicar essa forma de exploração.

2. ANÁLISE HISTÓRICA E AS FORMAS DE CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Apesar da existência de diversos direitos protecionistas aos trabalhadores, ainda persiste uma realidade que afronta a dignidade do trabalhador, conservando atividades de superexploração do trabalho humano assim como às práticas coercitivas de controle da força de trabalho ocasionando o trabalho em condições análogas à escravidão. (SERRAT, 2012).

Para entendermos o conceito do trabalho análogo ao de escravo é preciso ir além da concepção de trabalho escravo historicamente conhecido, em que as pessoas eram literalmente aprisionadas, para entender a realidade da escravidão contemporânea, em que indivíduos são submetidos a condições de trabalho extremamente degradantes.

Nesse sentido, essa prática ocorre quando o trabalhador é submetido a condições que afrontam a sua dignidade da pessoa humana, que é o princípio ordenador da Constituição de 1988, de modo a ofender o interesse difuso nas relações trabalhistas, direito esse que se relaciona com sujeitos indeterminados e vinculados por um mesmo fato entre eles, de natureza indivisível (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010).

Após esse entendimento inicial, o conceito do trabalho análogo ao de escravo é definido através de quatro elementos essenciais: o trabalho forçado; a servidão por dívida; condições degradantes e jornada exaustiva.

Nesse sentido, o trabalhador labora em condições abaixo da linha da dignidade, com riscos à saúde, à segurança e à própria vida. Muitas vezes, possuem restrição a locomoção, laborando com uma vigilância ostensiva e constantes ameaças ou intimidação, e naturalmente a exigência de jornadas exaustivas, comprometendo o convívio social (LACERDA; FERREIRA; OLIVEIRA, 2018).

Ainda, o trabalho forçado ocorre quando os trabalhadores são obrigados a exercerem atividades contra sua vontade, coagindo e negando a liberdade, através de ameaças e até mesmo violência física. Já o trabalho em jornada exaustiva ocorre quando há alta intensidade de trabalho, sem garantias de pausas e intervalos e descansos legais remunerados (CONFORTI, 2017).

Ademais, a condição degradante constitui-se quando a ofensa a dignidade avilta, humilha, desconsidera a humanidade do trabalhador, afetando a honra, colocando em risco a vida, a saúde e sua integridade. Finalmente, a servidão por dívida acontece quando a força de trabalho é trocada por moradia, alimentação, dívidas referentes a passagem de deslocamento etc. (CONFORTI, 2017).

A partir desses conceitos, os quais definem e determinam as quatro diferentes modalidades típicas para identificar as condições laborais do trabalho análogo ao de escravo, é possível observar que a escravidão contemporânea consiste na submissão de um ser humano ao domínio de outrem e, conseqüentemente, com a negação da dignidade do trabalhador, sendo uma forma perversa de discriminação que afronta a própria democracia, na qual os trabalhadores laboram em uma elevada jornada, possuem alojamento e alimentação inadequados, e muitas vezes há a falta de saneamento básico, escassez de equipamentos de proteção e segurança no trabalho (NICOLIT, 2015).

Assim, apesar de não estar preso ao local de trabalho por grilhões e correntes, como nos tempos remotos, há outros mecanismos usados para impedir que os escravizados da atualidade deixem o trabalho, na medida em que há a ameaça do desemprego, além da vigilância ostensiva, fazendo com que os trabalhadores permaneçam na frente de trabalho, cerceando o direito à liberdade (ROCHA; BRANDÃO, 2013).

Desse modo, a persistência de práticas do trabalho indigno é vista como uma verdadeira antítese ao que é almejado pelo Direito do Trabalho, e de todas as conquistas sociais e protecionistas, instituto surgido sob a perspectiva de garantir direitos aos trabalhadores frente às condições precárias de labor ofertadas pelos empregadores, bem como pela Consolidação das Leis Trabalhistas, a qual abarcou, como característica, o dever de primar pela dignidade da pessoa humana (MARQUES *et al*, 2012).

3. SISTEMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO- FORMAS DE COMBATE E RECONHECIMENTO

O ano de 1995 foi o marco do reconhecimento brasileiro sobre a ocorrência da prática do trabalho análogo ao de escravo, no qual o país reconheceu, perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Após, foram elaborados instrumentos jurídicos inovadores na busca pela erradicação e prevenção dessa prática, bem como para promover uma maior visibilidade a essa violação de direitos (CONATRAE, 2017).

Desse modo, conforme o autor Carlos Fonseca Nadais (2012), no âmbito internacional, o Brasil ratificou duas Convenções da OIT a de nº 29 e a de nº 105.

Essas convenções preveem que os países signatários devem se comprometer a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrerem ele, de forma alguma.

O Brasil também ratificou a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão e, posteriormente, no ano de 1969, foram instituídas: a Convenção Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Internacional de Direitos Humanos, através da Convenção Americana de Direitos Humanos, que almejou uma maior efetivação desses direitos, com adesão brasileira a partir de 1992, para aumentar a proteção e prevenção contra o trabalho análogo à escravidão (CEARÁ; RAMOS; COLPANI, 2018).

Outro instrumento Internacional incorporado pelo Brasil, no ano de 2004, foi o Protocolo de Palermo, considerado um avanço à legislação brasileira. Esse protocolo busca assegurar a proteção e a assistência às vítimas, respeitando os Direitos Humanos, e determina que os Estados partes devam estabelecer medidas de combate a esse crime, adequando a legislação interna (RIOS, 2014).

Além dessas formas de proteção, o Código Penal brasileiro possui previsões que criminalizam a prática do trabalho escravo, independentemente do consentimento da vítima, pois considera que a vulnerabilidade ou fragilidade socioeconômica, favorece o consentimento (MELO; LORENTZ, 2011).

Inicialmente, o primeiro tipo penal brasileiro que abarcava previsão para punir a exploração do trabalho escravo, ocorreu ainda no Império, com o Código Criminal de 1830, considerando-o uma afronta à liberdade individual do cidadão. Já no ano de 1940, um novo Código Penal sucedeu o imperial, trazendo a previsão de conduta criminosa, no artigo 149, daquele que submetesse outrem à condição assemelhada à de escravo (MELO; LORENTZ, 2011).

A partir do ano de 2003 houve alteração no artigo 149 do Código Penal, caracterizando a exploração do trabalho humano ligado a miséria socioeconômica e sociocultural, com o objetivo da proteção da humanidade e dignidade do trabalhador, tornando-se mais minucioso, não se sujeitando apenas a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, mas também às condições degradantes, criminalizando quando há a restrição por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Além da previsão no Código penal, a Constituição brasileira de 1988 trata sobre o combate a qualquer forma de trabalho que se assemelhe ao regime de escravidão,

estabelecendo como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, estabelecendo previsão sobre a proibição do trabalho forçado, assegurando à liberdade de exercício de trabalho, a indenização por danos, a liberdade de locomoção e a proibição de prisão por dívidas civis (MELO; LORENTZ, 2011).

A Constituição logrou mudanças ao Ministério Público da União (MPU), conferindo independência e autonomia, que refletiu ao Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual se tornou um dos meios de colocar em praticar e dar efetividade à proteção ao trabalhador e ao combate a essa forma de exploração. Além disso, este órgão passou a ser responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais, tornando-se uma instituição permanente (SILVA, 2012).

Na ordem jurídico-trabalhista o MPT estabelece algumas prioridades, tais como: erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho de adolescente; combate de todas as formas de discriminação no trabalho; erradicação do trabalho escravo ou forçado; regulação das relações de trabalho e na defesa do meio ambiente do trabalho. Além disso, essa instituição objetiva a defesa dos direitos sociais e indisponíveis dos trabalhadores, a fim de assegurar o direito à vida, à liberdade, à saúde, e à segurança do trabalho digno (LEITE, 2018).

O MPT criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), em 2002, com o objetivo de integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho, em plano nacional, uniforme e coordenado. É por meio dessa coordenadoria que o MPT investiga situações nas quais os trabalhadores são submetidos a trabalho forçado, a servidão por dívidas, a existência de jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, bem como avalia a precariedade de alojamentos, qualidade da água e alimentação e se há desrespeito às normas de segurança e saúde ou maus tratos e violência (CAMPOS, 2013).

Outra forma de atuação do Ministério Público do Trabalho é a realização de inquérito civil, e a propositura de ação civil pública. O inquérito civil surgiu com a necessidade de se criar um mecanismo administrativo de investigação, que ocorre após o recebimento da denúncia, sendo um procedimento de natureza inquisitiva que tem como objetivo colher provas sobre fatos que justifiquem a propositura de ação civil pública, no entanto, é um instrumento dispensável para o ajuizamento da ação (SILVA, 2010).

Após a comprovação de atos lesivos aos interesses transindividuais, no curso do Inquérito Civil, o Ministério Público do Trabalho poderá propor o Termo de Ajuste de Conduta ao invés da Ação Civil Pública, considerando uma maior economia nos

atos processuais, no qual o ajuizamento de ação de execução ocorrerá em caso de descumprimento do termo (SILVA, 2010).

Outro mecanismo de combate é a atuação do Ministério do Trabalho e Previdência, responsável por regulamentar e fiscalizar os aspectos referentes às relações trabalhistas no país, promovendo o desenvolvimento da cidadania na relação de trabalho. Essas ações de fiscalização constituem um trabalho importantíssimo, realizado de forma coletiva, a fim de englobar diversas instituições públicas, coordenadas e executadas, por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, principalmente aqueles que compõem o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2011).

A maioria das operações do GEFM é movida por denúncias dos próprios trabalhadores que conseguem fugir do local de trabalho, a partir do contato com os órgãos regionais do MTE, do MPT, da Comissão Pastoral da Terra (CPT) ou de sindicatos dos trabalhadores. Assim, a atuação do GEFM é de extrema importância, pois contribui para diminuição da prática deste delito e realiza de forma efetiva o resgate das vítimas (SILVA, 2010).

O Cadastro de Empregadores é outro instrumento de combate a essa prática, mais conhecido como “Lista Suja”, foi criada em 2004, consistindo no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Nessa lista os nomes dos infratores são incluídos no registro, após decisão administrativa final lavrada em procedimento de fiscalização (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010).

Os procedimentos de inclusão e exclusão dos nomes dos empregadores são determinados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Diretos Humanos, estabelecendo que a inclusão do nome do infrator no Cadastro somente ocorrerá após a decisão administrativa final, lavrada em decorrência da ação fiscal, na qual foi realizada a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo (MTE, 2011).

Assim, a lista suja é uma ferramenta para denúncia de casos de exploração ao trabalho análogo ao escravo, no sentido de identificar e expor os verdadeiros exploradores, proporcionando uma maior visibilidade e divulgação dos crimes cometidos (MIRANDA; OLIVEIRA, 2010).

Com relação aos serviços de assistência emergencial aos trabalhadores resgatados, destaca-se a existência da realização do pagamento do seguro-desemprego. Esta assistência é competência do Ministério do Trabalho e Previdência e possui amparo na

Lei nº. 10.608/2002. O seguro-desemprego constitui-se de três parcelas de salário-mínimo, tendo em vista a insuficiência da renda dos trabalhadores, a fim de assegurar à sobrevivência do trabalhador resgatado e da sua família, que por sua vez, não deverá estar recebendo benefício previdenciário de prestação continuada (MTE, 2011).

Importante destacar que uma das primeiras organizações voltadas a conferir proteção aos trabalhadores nessas condições foi a CPT. Essa instituição foi fundada em junho de 1975 pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a partir de denúncias realizadas por Cartas Pastorais, que foi responsável por divulgar relatos de histórias de cerceamento de liberdade e sofrimento físico a que eram submetidos os trabalhadores rurais no Brasil. A CPT visa a qualificar as denúncias, e garantir a credibilidade dos fatos, acionando as autoridades como o Ministério Público, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e até mesmo os organismos internacionais.

Importante também destacar sobre a ONG Repórter Brasil, criada por jornalistas, cientistas sociais e educadores, com o intuito de identificar e divulgar os casos de violação aos direitos trabalhistas ou que causem danos socioambientais no país. Essa ONG almeja uma sociedade que respeite efetivamente os direitos humanos. Neste sentido, a Repórter Brasil constitui-se em uma das mais importantes fontes de informação e divulgação sobre o trabalho escravo no país. É por meio do jornalismo que esse órgão busca influenciar na formação de políticas públicas, através da identificação e rastreamento de cadeias produtivas e realização de pesquisas que investiguem e analisem problemas sociais, trabalhistas e ambientais em relações comerciais.

No ano de 2013 foi criado o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (INPACTO), com o objetivo de reunião do setor privado e organizações da sociedade civil para prevenção e erradicação do trabalho escravo nas cadeias produtivas, a fim de realizar ações junto a diversos atores públicos e empresas.

Existem ainda outras organizações como o Instituto Carvão Cidadão (ICC), o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social e o Instituto Observatório Social (IOS), com atuação a partir da investigação da origem da matéria-prima ou dos produtos comercializados.

É importante salientar a elaboração de importantes projetos de assistência jurídica às vítimas de trabalho escravo, criados pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH) juntamente com a CPT e com o Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Açailândia (MA) (REPÓRTER BRASIL, 2006).

Há também ONGs específicas que visam representar os produtores rurais, como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG). Possuem o objetivo de analisar as condições de trabalho para apontar eventuais correções necessárias em caso de distorções nas relações entre patrão e empregados do meio rural, como também promovem cursos e seminários com o objetivo de conscientizar e capacitar os trabalhadores rurais quanto aos seus direitos.

Objetivando melhorias das condições da fiscalização do trabalho existe o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), o qual realiza análises do desempenho profissional dos auditores, e realiza programas para uma maior erradicação do trabalho análogo ao de escravo.

Finalmente, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também é fundamental no combate ao trabalho análogo ao de escravo ao monitorar as ações judiciais que tramitam na justiça. Além disso, em 2007, criou a Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo, que está vinculada à Comissão Nacional de Direitos Humanos da entidade.

Assim, a apresentação da denúncia pode ser feita a qualquer um dos órgãos que integram a CONATRAE. A denúncia também pode ser apresentada à Polícia Federal, à Polícia Rodoviária Federal, em todas as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego espalhadas pelo país, e nas associações civis de defesa dos Direitos Humanos, sindicatos de trabalhadores, e na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e procuradores da República que atuam na área criminal (MPF, 2014).

Destaca-se também, como instrumento para recebimento das denúncias, o Disque Direitos Humanos, conhecido como “Disque 100”, o qual é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), vinculado à Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, e os telefones da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e da segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Necessário frisar sobre a denúncia da prática do trabalho análogo ao de escravo, que pode ser realizada de forma anônima e por qualquer pessoa que possuir o conhecimento do fato. (MPF, 2014).

4. DA EVOLUÇÃO AO RETROCESSO DAS LEIS TRABALHISTAS E DESAFIOS SOCIAIS - DO SURGIMENTO AO ENFRAQUECIMENTO

Apesar da existência de políticas públicas que buscam erradicar o trabalho análogo ao de escravo, e assegurar a proteção do trabalhador, ainda persiste a impunidade que, por sua vez, não é apenas devido à ineficácia da condenação. Assim, as condenações se restringem a conceder penas mínimas, de dois anos, em que grande parte acaba prescrevendo ou o condenado se livra com o pagamento de multa (CASTRO, 2018).

Nesse seguimento, segundo o jornalista Leonardo Sakamoto (2017), o trabalho análogo ao de escravo no Brasil é sustentado por um tripé: impunidade, pobreza e ganância. A ganância seria no sentido da busca incessante das pessoas em almejavem lucros fáceis, por meio de uma concorrência desleal e através do sofrimento humano. A pobreza seria o motivo que leva essas pessoas, que acabam laborando nessas condições, para fora, longe de suas casas e cidades. Por fim, a impunidade, tendo em vista que ao final muitos dos culpados nem chegam a ser condenados.

Outro problema é a queda do orçamento relativo às formas de fiscalização do trabalho análogo ao de escravo, que vem se tornando cada vez mais intensa, ao ponto de faltar, inclusive, gasolina nos veículos, que são utilizados para fiscalização e chegada até os locais onde ocorrem as denúncias. As verbas destinadas ao Ministério do Trabalho e Previdência foram reduzidas de R\$ 902 milhões para R\$ 444 milhões, entre os anos de 2018 a 2020. Assim, com esse déficit nas fiscalizações ocorre a queda de condenações e consequentemente a persistência e o aumento de trabalhadores laborando nessas condições. Além disso, a polícia Federal também é afetada, pois é a responsável por proporcionar a segurança para as equipes dos Grupos Especiais de Fiscalização (MACIEL, STURM, 2018).

Nessa continuidade, segundo Carlos Silva (2022), a área voltada ao combate ao trabalho análogo à escravidão não tem um orçamento próprio desde 2013, colocando em risco a continuidade das ações de fiscalização, não havendo qualquer proteção a esse orçamento que deveria ser disponibilizado, ocorrendo todos os anos contingenciamento/ cortes no orçamento.

Assim, conforme Evilásio da Silva (2022), especialista em orçamento público, destaca-se que as verbas que ainda são efetivamente aplicadas na fiscalização do trabalho escravo são baixas e compostas, em sua maioria, por gastos com o pagamento de seguro-desemprego aos resgatados.

Diante da preocupação em relação aos meios para a fiscalização, a CONATRAE, em 2022, publicou nota pública, sobre a necessidade de assegurar recursos orçamentários, sobretudo se for considerado que os modos destinados a esta rubrica vêm registrando queda considerável nos últimos anos.

A Defensoria Pública da União também demonstra grande preocupação diante da falta de condições para a sua participação nas fiscalizações, causando, como consequência direta, a dificuldade em acompanhar todas as ações diante da baixa do efetivo.

Com relação à fiscalização, realizada pelos grupos móveis responsáveis por fazer as operações de fiscalização e resgate, hoje em dia, existem apenas cinco. Há ainda o déficit de Auditores Fiscais do Trabalho, com uma quantidade muito abaixo do recomendado (JUNQUEIRA, 2013).

Outro obstáculo à fiscalização é a resistência, por parte dos proprietários onde o crime é praticado, seja proibindo que os fiscais entrem nos locais, ou até mesmo recorrendo à violência, como o caso da “Chacina de Unaí”, ocorrida em janeiro de 2004, na qual três Auditores Fiscais do Trabalho e o motorista foram mortos em uma emboscada, quando investigavam uma denúncia de trabalho escravo em fazendas da região de Minas Gerais (RIOS, 2014).

A juíza Luciana Conforti (2017) destaca que uma das questões mais críticas para a manutenção das ações é a falta de auditores-fiscais do trabalho. Desde 2013, não há concurso público para o cargo. No momento, há uma defasagem de mais de 1.600 vagas, segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. Hoje há 1.988 auditores para um universo de 86 milhões de trabalhadores no país. Neste sentido, desde 2013, as fiscalizações de combate a prática escravista estão em declínio, reduzindo constantemente o número de resgates.

É válido destacar que, no Brasil, há a escassez de projetos que visam à reinserção dos trabalhadores resgatados no mercado de trabalho, com isso, surge uma grande dificuldade em evitar que esses trabalhadores retornem para as condições anteriores. Constata-se, dessa maneira, a deficiência por parte do Estado com relação a prevenção e em prestação de assistência às vítimas. Desta forma, os trabalhadores, sem alternativa, optam por retornar às violentas condições do trabalho escravo, continuando vulneráveis (CONATRAE, 2017).

Neste sentido, é necessária a busca por avanços no combate ao trabalho escravo. Tal melhora deve se dar tanto de ações governamentais quanto da sociedade civil a partir de três categorias fundamentais: a prevenção, a assistência à vítima e a repressão, previstas no 1º e 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Por isso, deve-se realizar a criação de estruturas governamentais de acolhimento aos trabalhadores resgatados. Ademais, a sociedade brasileira deve manifestar intolerância a essa prática de modo a elaborar mecanismos suficientes para erradicação desse problema de caráter jurídico, social e econômico (RIOS, 2014).

Dentre as medidas preventivas, é imprescindível um maior envolvimento da sociedade e do poder público no combate ao trabalho escravo, no sentido de maior integração e investimento financeiro. Por isso, faz-se necessária a implementação de planos que busquem alertar o consumidor sobre marcas e produtos de empresas provenientes do trabalho escravo, com maior visibilidade para conscientização da população. Com isso, é esperado que o cidadão tome parte e evite o consumo desses produtos, de modo a criar um real impacto a economia dessas empresas. (CASTRO, 2018).

Assim, apesar dos grandes avanços com relação ao combate e fiscalização ao trabalho análogo ao escravo, nota-se a enorme necessidade de fortalecer e ampliar as medidas preventivas, de modo a aumentar as políticas de desenvolvimento em equidade social, a fim de eliminar problemas estruturais, como a pobreza extrema que aflige um grande contingente de trabalhadores e ainda combater o tripé: impunidade, pobreza e ganância (REPÓRTER BRASIL, 2006).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada é possível identificar, no Brasil atual, a existência do trabalho em condições análogas à escravidão, sendo uma antítese a todas as conquistas sociais no âmbito laboral.

Ademais, essa prática ocorre de forma muito similar à escravidão colonial afinal, do mesmo modo, os trabalhadores são submetidos a condições degradantes e subumanas, onde sua condição de ser humano é ignorada pela incessante busca em explorar o trabalho até os últimos limites. Contudo, diferentemente da escravidão anterior, em que as pessoas estão literalmente aprisionadas, mas se submetem a laborarem em condições extremamente degradantes, diante da necessidade a qual se encontram.

Com isso, todas as proteções a esses indivíduos são negadas, permanecendo assim, desprovidos de quaisquer direitos. Diante disso, o trabalho análogo ao de escravo abrange várias violações de direitos inerentes ao ser humano, em especial, a dignidade da pessoa humana que é o princípio ordenador da Constituição de 1988.

O trabalho análogo ao de escravo é um enorme problema social que assola o país, e um grande desafio jurídico, tendo em vista que persiste, mesmo havendo proteções Constitucionais, tipificação como crime no Código Penal, e conquistas que os trabalhadores obtiveram ao logo do século, tendo seus direitos assegurados através da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Ao combater o trabalho escravo, a sociedade está lutando para garantir o funcionamento de todas as instituições do Estado, a liberdade à sociedade civil, o funcionamento de sindicatos, e para assegurar que trabalhadores tenham qualidade de vida e dignidade. Está atuando também no combate à pobreza, que é um dos tripés que sustentam o trabalho escravo.

Assim, diante do que foi apresentado sobre a origem do problema, sua lógica atualmente, e os meios de combate, há uma nítida viabilidade para erradicação dessa prática, principalmente através do efetivo empenho do governo e da população. Com isso, é possível obter reflexões sobre o tema, de modo a motivar debates que reconheçam de forma mais efetiva o problema, tratem de mudanças e encontrem caminhos mais eficazes para esse desafio.

A proteção a esses trabalhadores é de suma importância em todo o mundo, devendo sempre buscar dar efetividade aos direitos protecionistas ao trabalhador para combater a essa prática do trabalho análogo ao de escravo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMPOS, Sílvia Paiva Serafim Gadelha. **A Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo**. 2013. Disponível em: <[http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2897/1/PDF%20%20Silvia%23E4OL 3...V K0Paiva%20Serafim%20Gadelha%20Campos.pdf](http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2897/1/PDF%20%20Silvia%23E4OL%203...V%20K0Paiva%20Serafim%20Gadelha%20Campos.pdf)>. Acesso em 06 de março de 2022.

CASTRO, Diego Parentes Fortes Dias. **Uma visão do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil pela ótica dos direitos humanos**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66171/uma-visao-do-combate-ao-trabalho-escravocontemporaneo-no-brasil-pela-otica-dos-direitos-humanos#_Toc467173443>. Acesso em 06 de março de 2022.

CEARÁ, Allana; RAMOS, Andrezza Souza; COLPANI, Bruna Zampieri Colpani. **O Trabalho Escravo E A Corte Interamericana De Direitos Humanos: Análise Do Caso “Fazenda Brasil Verde” À Luz Dos Direitos Fundamentais**. V Semana Do Conhecimento Do Univem. 2018. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0431_0450.pdf>. Acesso em 20 de março de 2022.

COMISSÃO NACIONAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CONATRAE). **Trabalho Escravo - Condenação do Brasil pela Corte**

Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Verde. Ministério dos Direitos Humanos e Secretaria Nacional de Cidadania. Brasília, 2017.

CONFORTI, Luciana Paula. **A Interpretação do Conceito de Trabalho Análogo ao Escravo No Brasil: O Trabalho Digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores.** 2017. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/files/ConpediFINAL.pdf/> >. Acesso em 19 de março de 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. **Trabalho análogo à escravidão pode ser maior do que mostram os números de 2021.** Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4984513-trabalho-analogo-a-escravidao-pode-ser-maior-do-que-mostrar-os-numeros-de-2021.html> >. Acesso em 27 de março de 2022.

GUIMARÃES, Guilherme; CONFORTI, Luciana. **O caso dos trabalhadores escravizados da Fazenda Brasil verde: o Direito de não ser escravizado como fundamento de Jus Cogens para a reparação integral das vítimas.** Trabalho escravo Contemporâneo - Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Fazenda Ver. CONATRAE, 2018.

JUNQUEIRA, Nádia. **Combate ao trabalho escravo ainda é desafio no Brasil.** 2013. Disponível em: < <https://www.aredacao.com.br/noticias/35573/combate-ao-trabalho-escravo-ainda-e-desafio-no-brasil> >. Acesso em 20 de março de 2022.

LACERDA, Clara; FERREIRA, Laura; OLIVEIRA Paula. **Um olhar Contemporâneo do Trabalho escravo: a Luta Continua.** *In:* Trabalho escravo contemporâneo “desafios e perspectivas”. - Adriana Augusta de Moura Souza; Jose Eduardo Resende Chaves Junior; Livia Mendes Moreira Miraglia, Coordenadores. São Paulo:LTR,2018.

LEITE, Carlos Henrique bezerra. **Curso de direito processual do trabalho.** 16ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LONGO, Ivan. **De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma.** 2017. Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma/> >. Acesso em 06 de março de 2022.

MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld; STURM, João Pedro Nunes. **Dificuldades Institucionais no Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.** *In:* Trabalho Escravo Contemporâneo - Desafios e perspectivas. Livia Mendes Moreira, Adriana Augusta de Moura Souza, José Eduardo de Rezende Chaves Junior, coordenadores. São Paulo. LTr, 2018.

MARQUES, Aline Fernandes; LOPES, Andriéli Vuolo; MOSENA, Júlio Cesar; TEIXEIRA, Larissa Xavier; FREITAS, Letícia Freccia; VALSECHI, Maicon de Farias; AMARAL, Nathália. **O trabalho análogo às condições de escravo no Brasil do século XXI.** 2012. Disponível em: < <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/881/835> >. Acesso em 05 de março de 2022.

MARTINS, Rodrigo. **O combate ao trabalho escravo está em declínio no Brasil.** 2017. Disponível em:< <https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil> >. Acesso em 22 de março de 2022.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 40 edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELO, Guilherme Orlando Anchieta; LORENTZ, Lutiana Nacur. **Uma Abordagem Interdisciplinar do Trabalho Análogo ao de Escravo nas Clivagens: Trabalho Forçado, Degradante e Desumano.** 2011. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74737> >. Acesso em 06 de março de 2022.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.** Brasília 2011. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf> >. Acesso em 06 de março de 2022.

MIRANDA, Cíntia Clementino; OLIVEIRA, Lourival José. **Trabalho análogo ao de escravo no brasil: necessidade de efetivação das políticas públicas de valorização do trabalho humano.** 2010. Disponível em: < <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7556/6642>>. Acesso em 05 de março de 2022.

NADAIS, Carlos da Fonseca. **O Trabalho Escravo Urbano No Brasil: Uma Análise Social, Econômica e Jurídica.** 2012. Disponível em: < http://seer.unib.br/~unib5/seer/seer_unib/index.php/rev/article/view/34/68>. Acesso em 05 de março de 2022.

NICOLIT, Américo Junior Nicolau. **Dos Conceitos de Escravidão: um olhar sobre um novo modelo de escravidão no Mundo Contemporâneo e sua aceitação no campo Historiográfico.** 2015. Disponível em:< <http://www.fsj.edu.br/transformar/index.php/transformar/article/viewFile/33/30>>. Acesso em 05 de março de 2022.

REPÓRTER BRASIL. **Comissão Interamericana De Direitos Humanos. Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.** 2006. Disponível em: <

https://www.reporterbrasil.org.br/documentos/oea_governo.pdf >. Acesso em 06 de março de 2022.

RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **Diálogos Da Cidadania: Enfrentamento Ao Trabalho Escravo. Ministério Público Federal Procuradoria Federal dos direitos do cidadão.** 2014. Disponível em:< <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/cartilha-trabalho-escravo-pfdc> >. Acesso em 06 de março de 2022.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais.** 2013. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rk/v16n2/05.pdf>>. Acesso em 05 de março de 2022.

SAKAMOTO, Leonardo. 2017. **Combate ao trabalho escravo garante direitos a trabalhadores em geral e dignidade ao país.** Disponível em :> <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/leonardo-sakamoto-combate-ao-trabalho-escravo-garante-direitos-a-trabalhadores-em-geral-e-dignidade-ao-pais><. Acesso em 25 de março de 2022.

SERRAT, Larissa. **A Erradicação do trabalho escravo contemporâneo como política de direitos humanos.** Revista do Ministério Público do Trabalho de Mato Grosso do Sul. Campo Grande- MS, 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXC >. Acesso em 10 de março de 2022.

MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXC >. Acesso em 10 de março de 2022.

SILVA, Cássia Cristina Moretto. **A Proteção ao Trabalho na Constituição Federal de 1988 e a Adoção do Permissivo Flexibilizante da Legislação Trabalhista no Brasil.** 2012. Disponível em: < <http://www.abdconst.com.br/revista8/protecaoCassia.pdf> >. Acesso em 06 de março de 2022.

Recebido: 31/03/2022
Aprovado: 17/06/2022



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.